

EMENDA Nº 4 – PLEN

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 750, de
2026:

“Art. 4º



I – rastrear, em tempo real, a localização do agressor monitorado, permitindo a coleta, o processamento e a transmissão segura de dados de localização, biométricos ou equivalentes;

.....

IV – registrar eventos para fins de execução e fiscalização de políticas públicas, responsabilização e controle judicial; e

V – possibilitar a comunicação com sistemas institucionais de monitoramento e com os aplicativos, dispositivos vestíveis ou outras tecnologias utilizadas pela vítima.

Parágrafo único. Os sistemas de monitoramento poderão utilizar mecanismos de verificação da identidade do usuário do dispositivo de monitoramento, inclusive por meio de recursos biométricos ou fisiológicos, capazes de detectar tentativas de violação, remoção ou uso indevido do equipamento.”